

Trata o presente processo das PER/DCOMP n.ºs 35392.92564.080903.1.3.02-1387 e 27931.45642.130906.1.7.02-0264 (fls. 01/08 e 09/12), transmitidas em 08/09/2003 e 13/09/2006, para extinção de débitos tributários com crédito originado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.192.420,00.

Foi ressaltado nas declarações que o crédito teria origem na empresa sucedida, Henkel Surface Technologies Brasil Ltda, CNPJ 43.425.057/0001-45, incorporada em 31/12/2001.

Conforme Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 358/2008 de fls. 145/158, foi indeferido o direito creditício, em razão das seguintes alterações na DIPJ/Ex.2002 analisada, as quais resultaram em IRPJ a Pagar:

- glosa de despesas com brindes (R\$ 708.474,19);
- majoração da receita de prestação de serviços (R\$ 430.371,30), dos rendimentos auferidos em operações de SWAP (R\$ 487.429,91) e da receita de juros sobre capital próprio (R\$ 2.140.602,06), de acordo com as informações da DIRF;
- glosa das estimativas de IRPJ, cujo recolhimento/compensação não restou devidamente comprovado (R\$ 249.399,75);
- utilização de parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 para compensação de débito sem processo (R\$ 91.248,00).

Cientificada em 26/05/2008 (AR de fls. 161), a contribuinte interpôs, em 25/06/2008, manifestação de inconformidade de fls. 162/177, acompanhada dos documentos de fls. 178/313.

Após breve resumo dos fatos, contrapõe-se às alterações efetuadas na DIPJ/Ex. 2002, que resultaram no indeferimento do direito creditório.

Quanto à glosa das despesas com brindes, diz que informou o valor de R\$ 708.474,19 na conta contábil 460180, sob a imprecisa denominação de "brindes com relações comerciais", compondo as despesas operacionais apontadas na linha 30, Ficha 05 A da DIPJ/2002.

- Acusa que, ao contrário da alegação sustentada pela fiscalização, apenas a parcela de R\$ 1.521,35 se refere a despesas com brindes, sendo que os R\$ 706.952,84 restantes referem-se a despesas com comissões pagas à empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda, por serviços de intermediação de negócios e divulgação de produtos químicos fabricados pela Manifestante para o mercado automobilístico, conforme pode ser visto pela planilha anexa (doc. 09).

E para comprovar o alegado, anexa ao processo, por amostragem, cópia de alguns dos recibos emitidos pela empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda (doc. 11).

Esclarece que a conta contábil 460180 é facilmente identificável no balancete anexo (doc. 10A — pág. 62), na petição que entregou para a fiscalização (doc. 08) e nos recibos de comissões ora anexados (docs. 9

e 11), protestando pela dedutibilidade das despesas de R\$ 706.952,84 da base de cálculo do IRPJ.

Quanto à omissão de receitas de prestação de serviços, aduz, em suas palavras:

"15. (...), a d. fiscalização adotou um procedimento extremamente simplista e equivocado, qual seja, baseou-se supostamente em todas as DIRFs de terceiros em que a Manifestante aparece como beneficiária no ano-calendário de 2001, especificamente em relação ao código de receita 1708 (...).

16. (...), verificando que a Manifestante informou em sua DIPJ haver auferido apenas R\$ 3.205,66 a título de receita de prestação de serviços (doc. 12), a d. fiscalização considerou a diferença de R\$ 430.371,30 como receitas supostamente omitidas, (...).

17. Ora, esse total por si só não se sustenta, uma vez que com uma rápida análise do balancete de 2001 da Manifestante, particularmente quanto à conta contábil na qual consta a "alegada diferença de receita omitida" (conta contábil 409650 — doc. 10A —pág. 64), demonstra que o total de receitas efetivamente auferido pela Manifestante em 2001 (R\$ 783.852,91) foi muito superior ao levantado pela d. fiscalização em sua análise nas DIRFs de terceiros (R\$ 433.576,96). Em outras palavras, análise da d. fiscalização não pode ser tida como exaustiva para a conclusão desse assunto contida no Parecer ora questionado.

17.1. Tais receitas supostamente omitidas foram devidamente contabilizadas pela Manifestante em conta redutora de despesas com serviços prestados para Liofol e Scharzko, no valor de R\$ 783.852,91 ("409650 — Desp. Serv. Prestados p/ Liofol/Scharzko"), como se pode verificar da página anexa, extraída de seu balanço contábil relativo ao ano-calendário de 2001 (doc. 10A —pág. 64).

17.2. Além disso, informa ainda que o valor dessa conta contábil foi devidamente informado na linha 04 da Ficha 05A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001.

17.3. Apesar de todo o exposto, a Manifestante ressalta que o seu "Lucro Líquido do Período de Apuração "devidamente informado na DIPJ — Ficha 06A — Demonstração do Resultado (contábil)" é de (-) R\$ 1.627.792,34 (doc. 12), o qual nos termos da lei coincide com aquele resultado escriturado em seu balancete (doc.10A —pág. 65).

Ora, diante disso, somente resta reforçar a conclusão de que a receita contida na conta redutora de despesa de serviços (conta 409650) compõe o resultado que foi devidamente oferecido à tributação do CSLL, apesar de não ter sido na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ analisada de forma simplista pela d. fiscalização. " (negrejou-se)

Quanto aos rendimentos auferidos em operações de SWAP, diz ter incorrido em erro de preenchimento da linha da DIPJ em que os referidos valores foram alocados. Que ao invés de incluir na linha 21 da Ficha 06A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade"), como determina o MAJUR, incluiu na linha 20 da

Ficha 06A ("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, cujo valor total monta R\$3.018.135,73 (doc. 14).

Esclarece que na própria escrituração contábil tratou suas operações de SWAP conjuntamente com outras operações financeiras relacionadas com o resultado de variações cambiais (doc. 10A — págs. 64 e 65), conforme demonstrado às fls. 170.

Aponta que é de fácil verificação que o total das receitas de variações cambiais compõe o lucro líquido devidamente contabilizado de (-) R\$ 1.627.792,34 (doc. 10A — pág. 65), o qual coincide com aquele resultado informado na Ficha 06A da DIPJ (doc. 14), pelo que protesta pela glosa do acréscimo feito pela fiscalização.

No que versa sobre os rendimentos relativos a juros sobre o capital próprio, alega:

"26. (.) a d. fiscalização verificou que ela teria recebido "dela mesma" (??), no ano-calendário de 2001, um total de R\$ 2.140.602,06 relativo à juros sobre capital próprio (código de receita 5706).

27. (.) Realmente, (.), a Manifestante aparece como declarante e beneficiária dos juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.140.602,06, o que torna claro o equívoco cometido por ela no preenchimento de sua DIRF. (...)

28. Neste ponto, pergunta-se: qual seria a lógica de a Manifestante pagar juros sobre capital próprio para ela mesma? Ora, é impossível a Manifestante ser quotista dela mesmo, o que torna claro o equívoco cometido no preenchimento de sua DIRF, na qual ela informou o seu próprio CNPJ como se fosse a beneficiária dos juros sobre capital próprio, que de fato, foram pagos a sua quotista Henkel Kommanditgesellschaft Auf Aktien.

29. Sendo assim, é evidente que a Recorrente não recebeu qualquer valor relativo a juros sobre capital próprio, o que foi corretamente informado na Linha 23, da Ficha 06 A, de sua DIPJ. Na verdade, os juros sobre capital próprio efetivamente existiram, mas não como receita da Manifestante, e sim como despesa sua. Tais juros foram creditados pela Henkel Surface Technologies Brasil Ltda. (incorporada pela ora Manifestante) em favor de sua quotista Henkel Kommanditgesellschaft Auf Aktien, tendo sido efetivamente utilizados por esta empresa para realização de aumento de capital social na Henkel Surface (incorporada pela ora Manifestante).

30. Observe-se que o referido valor sofreu a retenção de IRRF à alíquota de 15% como determina a legislação tributária, sendo que apenas o valor líquido foi utilizado para fins de aumento de capital.

30.1. Assim, no ano-calendário de 2001, a Henkel Surface deliberou pelo pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.140.602,06, o qual, após exclusão do IRRF à alíquota de 15% (i.e. R\$321.093,31), foi utilizado para aumento de capital social da Manifestante no valor remanescente de R\$ 1.819.511,75, conforme se pode verificar do "Instrumento Particular de 9º Alteração do Contrato

Social da Henkel Surface Technologies Brasil Ltda", para aumento de capital de R\$ 34.684.703,00 para R\$ 36.504.214,00 (doc. 17).

31. Em vista disso, resta claro que não merece prosperar o acréscimo de R\$ 2.140.602,06 ao lucro da Manifestante, (...)."

Por fim, quanto às estimativas glosadas, passa a justificar os saldos negativos de IRPJ utilizados sucessivamente, em cada ano-calendário, para a extinção da antecipação do imposto.

Inicia pelo saldo negativo do ano-calendário de 1998, dizendo:

"32. (...), a d. fiscalização aponta divergência entre o valor de IRRF informado nas DIRFs das fontes pagadoras e o utilizado pela Manifestante em sua DIPJ.

33. (...), a d. fiscalização alega que a Manifestante teria utilizado indevidamente, para fins de cálculo do lucro real, o IRRF no valor de R\$ 283.807,21, conforme Linha 13, Ficha 13, da DIPJ relativa ao ano calendário de 1998 (doc. 08).

33.1. Adicionalmente, referido Parecer duplica equivocadamente tal efeito, ao "concluir" que a Manifestante também teria utilizado esse valor de R\$ 283.807,21, na quitação das estimativas dos meses de maio, junho e agosto de 1998, em razão da DIPJ (relativa ao ano-base de 1998) demonstrar a compensação de IRRF, para os respectivos períodos, a compensação de R\$ 201.670,00, R\$ 48.567,57 e R\$33.569,34 (doc. 19).

33.2. Em outras palavras, a "glosa" de R\$ 283.807,21 foi, assim, duplicada, de forma que a d. fiscalização desconsiderou um total de R\$ 567.614,42 diminuído do valor verificado nas DIRFs, relativas ao ano calendário de 1998, apresentadas pelas fontes pagadoras (terceiros). Como a d. fiscalização apenas constatou um IRRF no valor de R\$ 5.349,57 em tais DIRFs, glosou uma diferença de R\$ 562.264,85.

34. A Manifestante reconhece, porém, que tal duplicação do valor pode ter sido induzida por um equívoco seu quanto ao preenchimento da linha 13 da Ficha 13 da DIPJ ("Imposto de Renda Retido na Fonte"), pois como o valor de R\$ 283.807,21 já havia sido utilizado na Ficha 12 da ("Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa" — nos meses de maio, junho e agosto), ele deveria ter sido somado ao montante demonstrado na linha 16 da Ficha 13. Todavia, por erro, a Manifestante não informou a somatória dos valores mensais da Ficha 12 nesta linha 16 da Ficha 13, acabando por "abrir" essa soma em duas linhas da Ficha 13, qual seja, a linha 13 ("Imposto de Renda Retido na Fonte" — R\$ 283.807,21) e na linha 16 ("Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa" — R\$ 1.645.060,19). Situação esta devidamente demonstrada um pouco mais adiante através de um quadro-resumo dos valores quitados mensalmente e devidamente suportados por DARFs e Dcomps.

35. Contudo, não merece prosperar o entendimento manifestado pelas autoridades fiscais no Parecer SEORT nº 358/2008, como se passa a demonstrar.

36. Com relação à divergência entre o valor do IRRF utilizado pela Manifestante e aquele supostamente informado nas DIRFs — relativas a 1998 — apresentadas pelas fontes pagadoras, é preciso esclarecer ainda que a Manifestante compensou nos meses de maio, junho e agosto de 1998 a sua estimativa devida com valores de IRRF retidos e não utilizados no ano-calendário de 1997, e não como IRRF retido no próprio ano-calendário de 1998.

37. Para que fique claro, a Manifestante reproduz a tabela abaixo (doc. 20), na qual consta a discriminação dos valores de estimativas, relativas ao ano-calendário de 1998, que foram recolhidos mediante DARFs e/ou foram objeto de compensação:

MÊS	DARF	COMPENSAÇÃO	DOC.
janeiro	R\$ 339.541,00		21
fevereiro	R\$ 138.483,00		22
março	R\$ 243.178,00		23
abril	R\$ 168.038,00		24
maio		R\$ 201.670,00	25
junho		R\$ 48.567,87	26
julho	R\$ 267.221,13		27
agosto		R\$ 33.569,34	28
setembro	R\$ 260.141,66		29
outubro	R\$ 198.676,30		30
novembro	R\$ 29.781,10		31
dezembro			
SUB-TOTAL	R\$ 1.645.060,19	R\$ 283.807,21	
TOTAL	R\$ 1.928.867,40		

38. Por fim, observe-se que os valores apontados na planilha acima estão rigorosamente de acordo com aqueles apontados na Ficha 13 da DIPJ apresentada pela Manifestante, na qual foi feita a apuração do Lucro Real do ano-calendário de 1998 (doc. 18), bem como devidamente comprovados por documentos fiscais adequados (DARFs e Dcomps).

38.1. Acrescente-se que a compensação de R\$ 283.807,21 já foi objeto de análise de outro processo administrativo, a qual já foi inclusive homologada tacitamente. Dessa forma, não cabendo sua revisão neste presente processo.

(...)

38.3. (...), percebe-se que no ano-calendário 1998 a Manifestante realmente apurou saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 505.748,83 (-), o qual foi devidamente informado na Linha 19 desta Ficha 13.

39. Por todo o exposto, resta claro que não há qualquer divergência entre o valor de IRRF informado nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e aquele utilizado pela Manifestante em sua DIPJ".

Passando para o saldo negativo do ano-calendário de 1999, continua:

"40. Na primeira parte do item 2.b. do Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização glosou as estimativas relativas aos meses de abril, agosto, setembro e outubro do ano-calendário de 1999, pelo fato de

tais estimativas terem sido quitadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 (acima tratado).

(...)

40.1. Quanto a este primeiro ponto, resta claro que se trata de inevitável consequência das glosas realizadas pela d. fiscalização no item anterior 2.A (as quais, como visto, são completamente improcedentes), de forma que esta parte do Parecer SEORT nº 358/2008 deve acompanhar a sorte do que for decidido em relação aos itens anteriores.

41. Na segunda parte do item 2.b. do Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização aponta que as fontes pagadoras informaram em suas DIRFs que foi retido a título de IRRF, no ano-calendário de 1999, da Manifestante um valor total de R\$ 451.341,48, ao passo que a Manifestante utilizou-se, nos meses de março, julho e novembro, de R\$ 654.474,00 a título de IRRF, sendo que a diferença de R\$ 203.132,52 foi glosada pelas autoridades fiscais.

41.1. Quanto a essa parte do item 2.b., a Manifestante esclarece que tais valores referem-se a IRRF retido sobre juros em operações de mútuo realizadas na Argentina (doc. 19), podendo, portanto, ser utilizados para compensação aqui no Brasil, em razão do Tratado para evitar a dupla tributação celebrado pelos dois países. De todo modo, caso seja necessário, a Manifestante protesta pela posterior juntada de documentos relativos a este item.

"E quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, alega:

"42. De forma idêntica ao que ocorreu no item anterior, na primeira parte do item 2.c. do Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização também glosou as estimativas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e parte de maio do ano-calendário de 2000, pelo fato de tais estimativas terem sido extintas com saldos negativos de IRPJ dos períodos anteriores (particularmente do ano-calendário de 1999).

(...)

43. Mais uma vez, percebe-se que se trata de mera consequência das glosas realizadas pela d. fiscalização nos itens anteriores (2.A e 2.B), de forma que esta parte do Parecer SEORT nº 358/2008 deve acompanhar a sorte do que for decidido em relação aos itens anteriores.

44. Já na segunda parte do item 2.b. do Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização aponta que as fontes pagadoras informaram em suas DIRFs que foi retido a título de IRRF da Manifestante um valor total de R\$ 18.335,04, ao passo que a Manifestante utilizou-se, no mês de novembro, de R\$ 80.395,04 a título de IRRF, bem como de R\$27.469,45 na apuração do ajuste anual, sendo que a diferença de R\$89.529,41 foi glosada pela d. fiscalização.

44.1. Quanto a essa parte do item 2.b., a Manifestante protesta por juntada posterior da devida comprovação de seu IRRF compensado, que por ora não conseguiu localizar."

Encerra protestando pela reforma do Parecer recorrido, homologando-se as compensações pleiteadas.

O v. acórdão da DRJ homologou em parte a compensação, cuja ementa segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A restituição de saldo negativo da IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da base de cálculo do imposto, bem como à comprovação do pagamento/compensação das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo.

Eventuais erros de classificação contábil e de preenchimento da declaração, bem como a regular escrituração e o cômputo no resultado de rendimentos tributáveis, devem ser comprovados por meio dos livros de escrituração obrigatórios, alicerçados por documentação hábil e idônea.

Demonstrado nos autos o erro no preenchimento da DIRF quanto à beneficiária de rendimentos de juros sobre capital próprio, afasta-se a omissão da receita correspondente.

Na composição do saldo negativo de períodos anteriores, utilizado em compensação do IR mensal pago por estimativa no ano-calendário, somente é passível de dedução o imposto retido incidente sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido, inclusive no que se refere a rendimentos e imposto pago no exterior e, ainda, desde que apresentados os correspondentes Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras ou documento de retenção. Excepcionalmente, admite-se a dedução do imposto retido sob o regime de caixa, como no caso de aplicações financeiras, o que deve ser devidamente comprovado, por meio de documentação hábil e idônea. No que concerne às estimativas levada à dedução, quitadas por meio de compensação não homologada, havendo a cobrança dos débitos com base em declaração de compensação formulada, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

O recurso voluntário sustenta, em resumo, o seguinte: (i) que a glosa de parte das despesas havidas pela recorrente supostamente relativas a brindes consistiria em verdade em despesas de comissões por prestação de serviços de marketing; (ii) omissão de receitas relativas à serviços prestados a pessoas jurídicas (Linha 08 - ficha 06 A); omissão de rendimentos auferidos em operações de *swap* (Linha 21 06 A); saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1998; saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999; saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000.

É o relatório.

VOTO

1. Do conhecimento.

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da decadência do direito de a fiscalização analisar a apuração do IRPJ de períodos anteriores à cinco anos, para fins de recompor o saldo negativo indicado como crédito para compensação.

Para verificar a existência de saldo negativo de IRPJ apontado como crédito em processo de pedido de compensação a fiscalização por vezes é obrigada a retroceder mais de cinco anos para analisar DIPJs antigas onde deu-se a formação do crédito.

Muitas vezes, ao analisar a formação do saldo negativo em anos anteriores, a fiscalização acaba encontrando erros nas DIPJs e ou nas DIRFs e, com base nesses erros, glosa o crédito.

Ao fazê-lo, surge a dúvida sobre ser possível retroagir para analisar a formação dos créditos.

A questão foi discutida, se haveria ou não decadência do direito de o fisco retroagir. Foram citados os art. 37 da Lei 9.430/96, combinado com o art. 195, § único do CTN.

Afastada a preliminar, passo ao voto a fim de propor resolução de baixa dos autos do processo em diligência.

Como a resolução não se configura decisão terminativa do processo (posto que não decide a lide) - senão decisão interlocutória da qual não cabe recurso -, a matéria preliminar relativa à decadência não foi julgada, devendo ser apreciada e julgada quando do julgamento do recurso voluntário, após a diligência, na forma do RI do CARF.

3. Da glosa de despesas com brindes.

Aduz a recorrente haver demonstrado em sua Manifestação de Inconformidade que do total glosado de R\$ 708.474,19 nesta rubrica, apenas R\$1.521,35 podem ser

resultado produz o mesmo efeito na apuração do lucro (na medida em que o fato de reconhecer uma receita sem reduzir as despesas ou deixar de reconhecer contabilmente uma receita mas, por outro lado, reduzir em montante equivalente as despesas produz exatamente o mesmo efeito - esta conclusão é matemática).

37. Note-se que a abertura da conta contábil 409650 do Livro Razão (doc. 02) - uma conta de despesas - permite identificar claramente que as referidas receitas de prestação de serviços foram devidamente reconhecidas pela Recorrente mediante lançamento a crédito na referida conta de despesas, como uma redutora de despesas.

38. Ora, o valor da referida conta contábil foi devidamente incluído na Linha 04, Ficha 05 A, da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, tendo composto tanto o resultado contábil como o resultado tributável da Recorrente em relação àquele período. Veja-se, na tabela abaixo, a composição da Linha 04, Ficha 05 A, da DIPJ:

(...)

39. Caso a Recorrente tivesse de fato efetuado o registro da receita de R\$ 783.852,91 diretamente em uma conta de receitas, teria, por outro lado, um valor de despesas maior em montante exatamente igual. Isso porque o valor de R\$ 783.852,91 deixaria de reduzir as despesas lançadas na conta 409650.

(...)

43. Ocorre que, embora contabilmente o procedimento mais acertado realmente seja a receita sofrer redução das despesas, é sabido que este simples equívoco na escrituração contábil não trouxe qualquer impacto no resultado da Recorrente e muito menos fiscal, nem tampouco qualquer redução na IRPJ apurada pela Recorrente, conforme já demonstrado acima.

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se as receitas de prestação de serviços declaradas em DIRF e consideradas omitidas pela autoridade que não homologou a compensação teriam sido realmente oferecidas à tributação na forma alegada em recurso, mediante abatimento na conta de despesa dedutível, preparando relatório circunstanciado a respeito, onde confirme ou não a neutralidade do critério de lançamento e a inexistência de prejuízo de IRPJ e CSLL ao Fisco.

5. Da omissão de rendimentos em operações de swap.

Mais uma vez a recorrente traz em sua defesa a alegação de que o método de contabilização que adota é não usual e acaba gerando dúvidas e má compreensão, que justificaram a consideração de omissão de receitas. Aduziu que:

(...) ao invés de incluir os rendimentos auferidos nas operações de swap na Linha 21 da Ficha 06A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade"), como determina o MAJUR, a Recorrente incluiu tais rendimentos na Linha 20 da Ficha 06A

("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, cujo valor total monta em R\$ 3.018.135,73. 53.

Isso porque, na própria escrituração contábil, a Recorrente tratou suas operações de swap, as quais visaram a troca de variações de moedas (i.e., variações cambiais), conjuntamente com outras operações financeiras relacionadas com o resultado de variações cambiais (doc. 10A da Impugnação - págs. 64 e 65), conforme demonstrado quadro abaixo, cujo total monta os referidos R\$ 3.018.135,73 constates da Linha 20 da Ficha 06A:

54. De fato, a Recorrente reconhece que, à época, não tinha conhecimento a respeito da instrução contida no MAJUR para que os rendimentos auferidos em operações de swap fossem incluídos na Linha 21, Ficha 06 A, cuja descrição refere-se a "ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade". De todo modo, é evidente que a Recorrente não pode ser penalizada por este simples erro de preenchimento, tendo em vista que os valores relativos às operações de swap foram devidamente incluídos em sua DIPJ e submetidos à tributação independentemente da linha de preenchimento, de forma que não houve qualquer prejuízo para o Fisco Federal.

(...)

57. Ocorre, porém, que independentemente da linha em que foi incluído o rendimento, se na linha de swap, ou se na linha de variação cambial, o importante é que houve a inclusão do rendimento como uma receita tributável, tanto na apuração do lucro contábil como na apuração do lucro real, como já amplamente demonstrado pela Recorrente. O mero equívoco formal no preenchimento da DIPJ não é fato gerador de impostos, e não pode ser tomado pela d. fiscalização como ensejador de tributação.

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se os ganhos com *swap* foram efetivamente oferecidos à tributação na forma alegada em recurso, preparando relatório circunstanciado a respeito onde confirme ou não a neutralidade do critério de lançamento e a inexistência de prejuízo de IRPJ e CSLL ao Fisco.

6. Do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1998.

Em relação a esta glosa, aduziu o recurso voluntário o seguinte:

59. Em relação ao ano-calendário de 1998, a d. fiscalização aponta divergência entre o valor de IRRF informado nas DIRFs das fontes pagadoras e o utilizado pela Recorrente em sua DIPJ.

60. De fato, no Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização alega que a Recorrente teria utilizado indevidamente, para fins de cálculo do lucro real, o IRRF no valor de R\$ 283.807,21 a soma das estimativas dos meses de maio, junho e agosto de 1998, nos valores de R\$ 201.670,00, R\$ 48.567,57 e R\$ 33.569,34, respectivamente.

61. Com relação às estimativas de maio e junho de 1998, as quais foram compensadas em DCTF com saldo negativo de período anterior, a DRJ/CPS acertadamente cancelou a glosa procedida pela d. fiscalização, pelo fato de os referidos valores já estarem sendo cobrados através do processo administrativo nº 13805.008034/98-15.

62. Contudo, com relação à estimativa de agosto de 1998, no valor de R\$ 33.569,34, a DRJ/CPS manteve a glosa procedida pela d. fiscalização, sob a alegação de que o valor de IRRF informado pelas fontes pagadoras em suas DIRFs seria insuficiente para quitar a referida estimativa. Isso porque as fontes pagadoras teriam informado apenas R\$ 5.349,57 em suas DIRFs, de forma que a diferença de R\$ 28.219,77 teria restado sem comprovação. Veja-se:

"Continuando, somente em agosto/98 a extinção parcial da estimativa (R\$ 33.569,34) se deu realmente por meio de dedução do IRRF, conforme Ficha 12 da DIPJ/99 e DCTF (fls. 33 e 46). Como bem observado pela fiscalização, no ano-calendário de 1998, a DIRF acusa a retenção na fonte no total de R\$ 5.349,57 (fls. 38), de sorte que a parcela do IRRF de R\$ 28.219,77 (R\$ 33.569,34 - R\$ 5.349,57) restou sem comprovação."

63. Em seguida, a DRJ/CPS alega que a Recorrente não apresentou "os respectivos comprovantes de rendimentos pagos do ano-calendário de 1997, a demonstrar a efetividade da retenção e a natureza dos rendimentos tributáveis, a justificar a tributação diferenciada, nem comprova escrituralmente a efetiva disponibilidade do valor do IRRF do ano-calendário de 1997 que teria sido utilizado no ano-calendário de 1998, de forma que se impõe a glosa da estimativa de agosto/98, no valor parcial de R\$ 28.219,77."

64. Com relação à divergência entre o valor do IRRF utilizado pela Recorrente e aquele supostamente informado nas DIRFs, é preciso esclarecer ainda que os referidos documentos referem-se ao ano-calendário de 1997, de modo que a Recorrente não conseguiu localizar seus arquivos cópia dos respectivos Informes de Rendimentos.

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto aos lançamentos da recorrente, que lhe dará todo o suporte necessário oferecendo as provas que a auditoria fiscal entender pertinentes, a fim de verificar se a diferença de IRRF apontada diz respeito ao ano de 1997, independentemente dos comprovantes que a recorrente informa não ter encontrado.

7. Do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999.

Nesta parte a r. decisão recorrida aduz que as fontes pagadoras do IRRF informaram em suas DIRFs que teriam sido retidos, da Recorrente, a título de IRRF no ano-calendário de 1999, um valor total de R\$ 451.341,48 quando esta teria se utilizado, nos meses de março, julho e novembro, de um valor de R\$654.474,00 a título de IRRF.

Por isso a diferença de R\$ 203.132,52 foi glosada. O recurso nesta parte aduz

(...) tais valores referem-se a IRRF retido sobre juros em operações de mútuo realizadas na Argentina (doc. 19 da Impugnação), podendo, portanto, ser utilizados para compensação aqui no Brasil, em razão do Tratado para evitar a dupla tributação celebrado pelos dois países.

*71. Em sua decisão de primeira instância, a DRJ/CPS alega que "os documentos apresentados em comprovação do imposto pago no exterior, constantes de fls. 291/292, não atendem às disposições do § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, não tendo sido feita a prova, pela contribuinte, que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, **por meio documento de arrecadação apresentado**, para fins da dispensa da obrigação de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto".*

72. Assim, visando atender as disposições do artigo 26, § 2º, da Lei 9.249/95, a Recorrente anexa ao presente Recurso Voluntário cópia dos respectivos comprovantes de retenção ("Certificado de Retencion - Impuesto a Las Ganancias a Beneficiarios Del Exterior"), os quais comprovam o IRRF retido sobre juros em operações de mútuo realizadas na Argentina (doc. 39).

Assim, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente no sentido de verificar se a receita auferida no exterior foi devidamente levada ao resultado e regularmente oferecida a tributação no Brasil, preparando relatório circunstanciado a respeito, onde confirme a contabilização da receita e a autenticidade dos comprovantes de recolhimento dos tributos na Argentina, ora apresentados pelo recorrente, de tudo lavrando circunstanciado relatório.

8. Do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000.

Nesta parte do recurso voluntário, a recorrente aduz:

75. Já na segunda parte do item 2.b do Parecer SEORT nº 358/2008, a d. fiscalização aponta que as fontes pagadoras informaram em suas DIRFs que foi retido a título de IRRF da Recorrente um valor total de R\$ 18.335,04, ao passo que a Recorrente utilizou-se, no mês de novembro, de R\$ 80.395,04 a título de IRRF, bem como de R\$ 27.469,45 na apuração do ajuste anual, sendo que a diferença de R\$ 89.529,41 foi glosada pela d. fiscalização.

75.1. Quanto a essa parte do item 2.b, a Recorrente protesta por juntada posterior da devida comprovação de seu IRRF compensado, que por ora não conseguiu localizar.

Assim, em atenção à busca da verdade real, e considerando que se está realizando esta diligência, deve a autoridade oficiante diligenciar junto à recorrente e esta deverá apresentar-lhe a documentação que comprova haver IRRF suficiente para a compensação que realizou no ano de 2000, na forma como explicitado nos itens 75 e 75.1 de seu recurso acima reproduzidos, preparando relatório circunstanciado a respeito.

9. Dispositivo.

Isso posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade esclareça os pontos indicados em cada um dos capítulos desta resolução.

Ao final, do relatório circunstanciado com explicitação de cada item será dada vista ao recorrente por 30 dias e após à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator